SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092447 - PR (2026/0162590-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ADEILSON APARECIDO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva em ação penal por tráfico de drogas e associação criminosa.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade da medida cautelar, alegando revogação da preventiva pelo juízo de primeiro grau, com imposição de medidas cautelares diversas rigorosamente cumpridas por meses.
3. *As decisões anteriores*. Juízo de origem revogou a custódia preventiva e fixou obrigações de comparecimento e atualização de endereço. Em sede recursal, restabelecida a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, à vista de indícios do papel funcional do agravante na logística do grupo, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na contemporaneidade dos motivos cautelares, diante da alegação defensiva de cumprimento de medidas alternativas e de ausência de fatos supervenientes que justifiquem o retorno ao cárcere.
5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para mitigar o risco concreto de reiteração delitiva e desarticular a atuação da associação criminosa.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva permanece atual e necessária para garantir a ordem pública, diante de atuação estável e funcional em associação criminosa voltada à distribuição de drogas em larga escala, com tarefas de fracionamento, transporte e recolhimento de numerário, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.
7. A contemporaneidade dos motivos cautelares se verifica pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida e pelo risco atual decorrente do estado de liberdade, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA58047678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 319178c9-c0c7-4b9c-9ffe-c65f4b7f6cee

8. As condições pessoais favoráveis e o cumprimento de medidas alternativas não afastam, por si, a necessidade da segregação quando há elementos idôneos indicando risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A permanência do risco à ordem pública e a contemporaneidade dos motivos cautelares, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP, autorizam a manutenção da prisão preventiva. 2. É legítima a prisão preventiva para interromper a atuação de associação criminosa do tráfico quando demonstrados *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* e a insuficiência de medidas cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 2º; CPP, art. 313, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 841.426/RS, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 29.10.2024; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe 03.07.2024; STJ, HC 631.764/PR, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 09.03.2021; STJ, HC 938.032/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 955.308/ES, Quinta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 26.02.2025; STJ, AgRg no RHC 188.710/PE, Sexta Turma, j. 30.10.2024, DJe 07.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 319178c9-c0c7-4b9c-9ffe-c65f4b7f6cee

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092447 - PR (2026/0162590-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ADEILSON APARECIDO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva em ação penal por tráfico de drogas e associação criminosa.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade da medida cautelar, alegando revogação da preventiva pelo juízo de primeiro grau, com imposição de medidas cautelares diversas rigorosamente cumpridas por meses.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de origem revogou a custódia preventiva e fixou obrigações de comparecimento e atualização de endereço. Em sede recursal, restabelecida a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, à vista de indícios do papel funcional do agravante na logística do grupo, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na contemporaneidade dos motivos cautelares, diante da alegação defensiva de cumprimento de medidas alternativas e de ausência de fatos supervenientes que justifiquem o retorno ao cárcere.

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para mitigar o risco concreto de reiteração delitiva e desarticular a atuação da associação criminosa.

Documento eletrônico VDA57113132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 046f44e8-bd0d-424e-91dc-73f8013d7267

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva permanece atual e necessária para garantir a ordem pública, diante de atuação estável e funcional em associação criminosa voltada à distribuição de drogas em larga escala, com tarefas de fracionamento, transporte e recolhimento de numerário, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

7. A contemporaneidade dos motivos cautelares se verifica pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida e pelo risco atual decorrente do estado de liberdade, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP.

8. As condições pessoais favoráveis e o cumprimento de medidas alternativas não afastam, por si, a necessidade da segregação quando há elementos idôneos indicando risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A permanência do risco à ordem pública e a contemporaneidade dos motivos cautelares, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP, autorizam a manutenção da prisão preventiva. 2. É legítima a prisão preventiva para interromper a atuação de associação criminosa do tráfico quando demonstrados *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* e a insuficiência de medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 2º; CPP, art. 313, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 841.426/RS, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 29.10.2024; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe 03.07.2024; STJ, HC 631.764/PR, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 09.03.2021; STJ, HC 938.032/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 955.308/ES, Quinta Turma, j. 12.02.2025, DJEN 26.02.2025; STJ, AgRg no RHC 188.710/PE, Sexta Turma, j. 30.10.2024, DJe 07.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADEILSON APARECIDO ALVES DA SILVA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 24-31).

Em seu arrazoado, a defesa reitera a tese de ausência de contemporaneidade da custódia preventiva, afirmando que os fatos investigados são de 03/05/2024 e o agravante teve sua prisão revogada pelo juízo de primeiro grau em 02/09/2025, respondendo, desde então, à ação penal em liberdade, submetido a medidas cautelares diversas da prisão, as quais vêm sendo rigorosamente cumpridas por mais de 7 meses.

Documento eletrônico VDA57113132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 046f44e8-bd0d-424e-91dc-73f8013d7267

Sustenta que "O Tribunal *a quo* não apontou um único elemento concreto, atual e superveniente à soltura que justificasse a necessidade do retorno ao cárcere. Limitou-se a descrever a conduta típica de associação para o tráfico." (e-STJ, fl. 41)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A prisão cautelar está assim motivada no acórdão impugnado:

> "No caso, a decisão recorrida revogou a custódia preventiva sob o fundamento central de inexistirem, até então, elementos que demonstrassem a necessidade da manutenção da medida extrema, ressaltando a primariedade e bons antecedentes do recorrido, a ausência de localização de ilícitos durante busca domiciliar e a desproporcionalidade da segregação, além de afastar risco concreto à instrução, por inexistirem indícios de ameaça a testemunhas ou embaraço probatório, culminando na imposição de obrigações de comparecimento e atualização de endereço, com expedição de alvará (mov. 13.1).
> Ocorre que, ao se confrontar tal fundamentação com o acervo indiciário delineado no decreto prisional originário e com as razões recursais, percebe-se que a revogação acabou por valorizar, de modo preponderante, dados subjetivos e um recorte específico da diligência de busca, sem enfrentar, com a profundidade necessária, o substrato informativo apontado como justificante do risco atual decorrente do estado de liberdade. Com efeito, o decreto de prisão preventiva proferido nos autos de investigação correlata descreveu investigação iniciada em 03.05.2024, a partir de apreensão expressiva de entorpecentes, apetrechos e arma de fogo na residência de corré, com subsequente extração e análise de conteúdo de aparelho celular, a indicar atuação em rede e tarefas distribuídas, mencionando, de modo individualizado, que o recorrido, conhecido como 'Pizza', dedicar-se-ia ao fracionamento, transporte de porções de droga e recolhimento de numerário, mantendo vínculo operacional com outros envolvidos. Acrescentou, ainda, expressa referência ao artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal, consignando que a aprofundada consolidação do quadro investigativo somente se tornou viável naquele momento, reputando presente a contemporaneidade dos motivos cautelares.
> É precisamente esse conjunto - a indicação de atuação não episódica, com tarefas compatíveis com logística e manutenção do comércio ilícito, inserida em grupo com divisão funcional - que o Ministério Público explora em suas razões recursais, invocando a presença de 'fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' extraídos de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e de transcrições que retratariam, em tese, comando, orientação de fracionamento, controle de 'anotações' e coordenação de entregas, elementos que, segundo sustenta, evidenciam vínculo estável e permanente e, por conseguinte, risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de medidas alternativas para cessar a atuação do grupo, pugnando, assim, pelo restabelecimento da segregação.
> Tais circunstâncias revelam, em juízo de cognição sumária, não se tratar de agente eventual ou periférico, mas de indivíduo inserido de forma funcional na dinâmica da associação criminosa, o que evidencia a presença do *fumus comissi delicti* e,

Documento eletrônico VDA57113132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 046f44e8-bd0d-424e-91dc-73f8013d7267

sobretudo, do *periculum libertatis*, consubstanciado no risco concreto de reiteração delitiva." (e-STJ, fl. 16)

Como se verifica, ao contrário do que afirma a defesa, a custódia preventiva permanece atual e motivada na garantia da ordem pública, dada a necessidade de desarticular associação criminosa voltada à distribuição de drogas em larga escala. Segundo consta, o agravante é um dos responsáveis pelo fracionamento, transporte de porções de droga e recolhimento de numerário, mantendo vínculo operacional com outros envolvidos.

Ilustrativamente:

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA E ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Nicoly, acusada de tráfico de drogas e associação criminosa, buscando a revogação da prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida na sentença condenatória.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, bem como na impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva da paciente é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e do envolvimento com facção criminosa, conforme apurado em relatório de investigação e confirmado pela apreensão de drogas e outros elementos indicativos de tráfico no local da prisão.
> 4. A decisão de manter a custódia preventiva, mesmo após a condenação em primeiro grau, é fundamentada na continuidade dos motivos que embasaram a decretação inicial da medida, agravados pela confirmação da materialidade e autoria delitiva.
> 5. Outras medidas cautelares se mostram inadequadas para salvaguardar a ordem pública, diante da periculosidade concreta da acusada e do risco de reiteração criminosa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Ordem de *habeas corpus* denegada.
> Tese de julgamento:
> 1. A prisão preventiva é cabível para garantir a ordem pública quando há elementos que indiquem a periculosidade concreta do acusado e o risco de reiteração criminosa.
> 2. A manutenção da custódia cautelar, após condenação, é justificada quando persistem os motivos que fundamentaram a decretação inicial da prisão preventiva, agravados pela confirmação judicial da autoria e materialidade do crime.
> 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando não suficientes para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do envolvimento do agente com facção criminosa.
> (HC n. 841.426/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER

Documento eletrônico VDA57113132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 046f44e8-bd0d-424e-91dc-73f8013d7267

ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Também a tese de que a prisão ocorreu apenas por ser o recorrente vizinho de um dos investigados, bem como a alegação de que o recorrente não teve seu sigilo telefônico quebrado e a substância entorpecente apreendida, há quase um ano antes de a investigação dele se aproximar, pertenceria a terceiros, trata-se de análise dos fatos e provas é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Assim como as alegações da defesa de que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a alegação de que o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos outros investigados, ou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito, devem ficar sujeitas ao Juízo de origem, pois confundem-se com a questão de fundo da causa, cuja análise demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, o que não cabe analisar na via eleita, não havendo como utilizar tais argumentos para justificar a revogação da preventiva, já que isso afrontaria o princípio do juiz natural, implicaria o prejulgamento do mérito da causa e a supressão de instância, sem qualquer justificativa plausível.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta delituosa praticada e para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que, em tese, e, de acordo com as investigações que levaram mais de um ano, o recorrente seria um dos encarregados pela negociação e venda de substâncias entorpecentes para usuários de drogas Conforme os autos, o denunciado é suposto integrante ativo da associação para o tráfico, que atua em Uberaba/MG, chefiada por pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC. Conversas telefônicas interceptadas entre o recorrente e seu vizinho corréu, deixaram evidente a mercancia ilícita desempenhada pelo ora denunciado. Durante busca e apreensão na residência do recorrente, foi apreendida 1 porção de maconha. Ainda, a denúncia descreve apreensão de 636,95Kg de maconha, 9,1Kg de "skunk" e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência da cidade de Uberaba, a partir da qual deflagaram-se as investigações no bojo da Operação Contra-Ataque, responsável pela prisão do recorrente (e-STJ fl. 398/399). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57113132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 046f44e8-bd0d-424e-91dc-73f8013d7267

5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.
6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 197.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. Os crimes pelos quais o paciente é acusado de praticar admitem a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), e, além disso, foi apresentada fundamentação concreta para sua decretação.
2. A custódia cautelar está baseada na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da evidente periculosidade do paciente - comandante de associação criminosa responsável pela distribuição de entorpecentes na comarca e região, tendo a investigação demonstrado que as transações envolviam grandes quantidades de dinheiro, drogas e até mesmo armas de fogo.
3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 607.654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020.
4. O envolvimento ou não do paciente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria e de materialidade delitiva, o que, na espécie, aconteceu.
5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
6. Ordem denegada.
(HC n. 631.764/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021.)

Anote-se, ainda, que "O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida" (HC n. 938.032/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) Logo, é imprescindível a manutenção do encarceramento cautelar quando em risco a ordem pública ameaçada pela intensa prática criminosa dos agentes.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o

Documento eletrônico VDA57113132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 046f44e8-bd0d-424e-91dc-73f8013d7267

acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: AgRg no HC n. 955.308/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025; AgRg no RHC n. 188.710/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto

Documento eletrônico VDA57113132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:28
Código de Controle do Documento: 046f44e8-bd0d-424e-91dc-73f8013d7267

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.447 / PR

Número Registro: 2026/0162590-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00135520520258160044 00164586520258160044 135520520258160044 164586520258160044

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO SANTANA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ADEILSON APARECIDO ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEILSON APARECIDO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA57963105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:01
Código de Controle do Documento: e8071cf2-e522-419b-81c6-136e5f8b3cbb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:01
Código de Controle do Documento: e8071cf2-e522-419b-81c6-136e5f8b3cbb